



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13851.001642/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-005.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente MOACIR DOS SANTOS FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1994

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 39/42, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 30/32, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 2/10, lavrado em 29/09/2003, relativo ao ano-calendário de 1994, com ciência do RECORRENTE em 09/10/2003, conforme AR de fls. 13.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado em razão da dedução indevida de 05 dependentes, no valor histórico de R\$ 2.300,43, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

Nos termos da folha contínua do auto de infração (fl. 4), o presente auto de infração trata-se de refazimento do lançamento objeto do processo nº 13851.000815/95-63, o qual a autoridade fiscal afirmou ter sido anulado por vício formal.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 15 em 29/10/2003. Em síntese, alegou que os débitos discutidos neste processo tiveram origem no processo nº 13851000815/95-63, que a dedução foi devida pois seus netos são seus dependentes econômicos pois o genitor dos mesmos não possui disponibilidade econômica para sustentá-los.

Da Decisão da DRJ em São Paulo II/SP

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 30/32):

Assumo: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física. Física - IRPF

Exercício: 1995

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na declaração de ajuste anual, somente as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda.

Os netos só enquadram-se na situação de dependentes legais se o contribuinte detiver a guarda judicial dos mesmos.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em São Paulo II/SP em 03/09/2008, conforme AR de fls. 36, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 39/42 em 26/09/2008.

Em suas razões, basicamente reiterou os argumentos da Impugnação e alegou a decadência do lançamento.

Da Resolução

Quando do julgamento do Recurso Voluntário, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção entendeu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada

aos autos a cópia do processo administrativo n.º 13851.000815/95-63, para verificar se, de fato, o auto de infração foi anulado por vício formal, nos termos da resolução n.º 2201-000.204 (e-fls. 54/56).

Do Resultado da Diligência

Como resultado da diligência, foram proferidos os termos de e-fl. 67, determinando a reconstrução dos autos em razão da não localização dos mesmos (conforme e-fl. 61), bem como os despachos de encaminhamento de e-fls. 68/71, atestando a não localização dos autos.

Por sua vez, o despacho de encaminhamento de e-fl. 72 traz a informação que os autos do processo n.º 13851.000815/95-63 foram apensados a este processo principal, razão pela qual o processo originário não mais existe e, por fim, o despacho de encaminhamento de e-fl. 76 informa que a cópia integral do processo consta nas numerações de e-fls. 15/27 do presente processo.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

Conforme se infere da resolução n.º 2201-000.204 (fls. 51/53), o objetivo da diligência era verificar se o auto de infração do processo originário n.º 13851.000815/95-63 foi realmente anulado por vício formal, conforme informa a folha contínua do auto de infração (fl. 04).

Após o retorno da diligência, verificou-se que todas as cópias disponíveis do processo originário são as páginas acostadas às 16/27 dos presentes autos. Nestas páginas, verifica-se a existência de uma decisão singular (fls. 17/18), proferida antes da análise pela correspondente DRJ, determinando a redução da base de cálculo do lançamento, por acatar parcialmente o argumento do RECORRENTE quanto à dedução glosada, bem como de um acórdão do antigo Conselho de Contribuintes (fls. 21/25) determinando o retorno dos autos à

origem, tendo em vista que compete somente às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJs prolatar decisões que possibilitem a interposição de recurso voluntário à segunda instância.

Neste sentido, o Conselho de Contribuintes entendeu por “*devolver os autos à origem para que a autoridade de primeiro grau aprecie a petição de fls. 20 [fl. 19 dos presentes autos] como impugnação*”, a fim de que fosse proferida uma decisão da DRJ, em respeito ao princípio da ampla defesa. Segue trecho final do voto proferido na ocasião (fl. 25):

Considerando os termos do requerimento, devidamente instruído, apresentado pelo contribuinte;

Considerando que no processo administrativo fiscal ao contribuinte é assegurado ao contribuinte o mais amplo direito de defesa, e consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição;

Considerando que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento somente a estas compete prolatar decisões que possibilitam a interposição de recurso voluntário à segunda instância;

Voto no sentido de que os autos sejam submetidos à autoridade de primeira instância, para apreciação das razões formuladas na petição dirigida a este Conselho de Contribuintes.

Em que pese a folha contínua do auto de infração afirmar que o auto de infração foi declarado nulo por vício formal, nenhuma das decisões constantes no processo originário n.º 13851.000815/95-63 determinou a anulação do auto de infração.

Destaca-se que a determinação de retorno dos autos para apreciação da impugnação pela DRJ, conforme acórdão de fls. 21/25 proferido pelo Conselho de Contribuintes, não se confunde com a nulidade do auto de infração por vício formal.

Percebe-se que no acórdão do antigo Conselho de Contribuintes apenas foi determinado o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do caso pela DRJ, a fim de não causar qualquer supressão de instância já que após a decisão monocrática que retificou o lançamento (Decisão NR 751/1997 – fls. 17/18) os autos foram remetidos diretamente ao Conselho de Contribuintes sem passar pela DRJ para análise da defesa do contribuinte. Deste modo, não houve, em nenhum momento, qualquer determinação para que fosse anulada a decisão monocrática ou ainda que fosse elaborado outro auto de infração.

Ademais, mesmo que se entenda que o antigo Conselho de Contribuintes anulou a Decisão NR 751/1997 – fls. 17/18, proferida monocraticamente pela autoridade lançadora, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Isto porque, no processo administrativo federal as nulidades formais dos atos e das decisões não se confundem, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (Grifou-se)

Como se observa, a nulidade de atos/termos e de despacho/decisões estão previstos em incisos distintos do art. 59, tratando-se de hipóteses distintas de declaração de nulidade.

No presente caso, mesmo que se entenda que a Decisão monocrática NR 751/1997 foi declarada nula (o que se admite para argumentar), nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, esta nulidade não atingiria o lançamento, pois dita decisão foi posterior à lavratura do auto de infração. Desta forma, sua declaração de nulidade apenas poderia ter prejudicado os atos posteriores, não podendo ter retroagido para causar a nulidade formal do auto de infração, nos termos do §1º art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Deste modo, considerando a inexistência de decisão determinando a nulidade do lançamento, entendo que o auto de infração de fls. 2/10 tem natureza de revisão de lançamento, que só poderia ter sido efetuada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Contudo, no presente caso, no momento do novo lançamento o crédito da Fazenda Pública já estava extinto por decadência. Explica-se

Quanto à decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)”

Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

(acórdão n.º 2402-005.594; 19/01/2017)

Ademais, o cálculo do imposto de renda aponta que houve imposto retido na fonte em nome do RECORRENTE, o que é suficiente para atrair a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, §4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que o fato gerador remete ao ano-calendário de 1994, este ocorreu em 31/12/1994; portanto, a data limite para constituição do crédito tributário era 31/12/1999, ao passo em que a ciência do RECORRENTE do presente auto de infração apenas se deu em 09/10/2003, conforme AR de fls. 13.

Deste modo, entendo que já estava decaído o direito de constituir o crédito tributário no momento da lavratura do novo auto de infração.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim